

Acórdão: 17.721/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118285-79  
Impugnante: Antônio Garcia da Silva ME/MEE  
PTA/AI: 02.000211324-76  
CNPJ: 05.828.458/0001-57  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

**COMÉRCIO AMBULANTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – MARGEM DE LUCRO.** Falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias efetivamente destinadas a vendas ambulantes em Minas Gerais. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II, da Lei 6763/75.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE.** As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram emitidas após a data limite prevista para sua utilização. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias efetivamente destinadas a vendas ambulantes em Minas Gerais mas acompanhadas de notas fiscais destinadas a outra Unidade da Federação e com data limite para emissão vencida. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI), capitulada no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/58.

**DECISÃO**

A presente autuação versa sobre as exigências de ICMS, de Multa de Revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, por ter constatado o Fisco a falta do recolhimento do imposto em operação de Venda Ambulante em Minas Gerais, cujas mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais constando como origem e destino outra Unidade da Federação e com prazo limite para emissão esgotado.

O Auto de Infração constante de fls. 02 a 04 dos autos foi emitido por ter o Fisco constatado, através do Posto Fiscal de Governador Valadares, que o autuado fazia transportar mercadorias provenientes do Estado do Espírito Santo para venda ambulante em Minas Gerais sem, no entanto, promover o pagamento do ICMS devido a este Estado.

Verifica-se das Notas Fiscais nºs 0010 (sem data de emissão e saída), 0011 (data de emissão de 26.03.2006) e 0012 (data de emissão de 26.03.2006), constantes de fls. 07/09, emitidas pelo autuado e apresentadas na ação fiscal, que continham como destinatário o próprio emitente estabelecido no Estado do Espírito Santo, porém foi abordado em território mineiro, por onde se encontrava em trânsito pelo citado Posto de Fiscalização, conforme consta do Relatório do AI.

O comércio ambulante, relativamente às operações realizadas por contribuinte de fora do Estado, por autorização constante dos art. 40 e 41 da Lei 6763/75, encontra-se regulamentado no Anexo IX, Parte 1, do RICMS/02 em seus artigos 72 a 77.

Particularmente referente às exigências deste Auto de Infração a aplicação dos art. 72 e 73 do citado regulamento:

Art. 72 - Nas operações a serem realizadas, em território mineiro, com mercadoria proveniente de fora do Estado e trazida sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa não inscrita ou não domiciliada neste Estado, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente sobre o valor da operação em território mineiro.

...

Art. 73 - Para o efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no caput do artigo 75 desta Parte, o valor da operação não poderá ser inferior ao constante do documento fiscal acobertador da saída da mercadoria do estabelecimento de origem, acrescido dos seguintes percentuais:

...

IV - 30% (trinta por cento), no caso de outras mercadorias.

Ante os dispositivos transcritos correto o procedimento do Fisco em aplicar sobre os valores constantes das notas fiscais apresentadas a alíquota de 18% (dezoito por cento), por previsão do art. 12, inciso I, “d.1”, da Lei 6763/75, diversamente de 12% como queria o Impugnante.

Consta também, das citadas notas fiscais, que a data limite para emissão era 28/12/2005, portanto, já com tais prazos esgotados, considerando suas emissões de 26.03.2006 e que de uma delas (nº 0010) sequer constava data de emissão e saída. Diante de tal irregularidade, correto o Fisco ao aplicar o disposto no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

XIV - **por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal** com prazo de validade vencido ou **emitido após a data limite para utilização** ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores á da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Cumpra esclarecer não ter sido evidenciada a necessidade da apreensão das mercadorias, por não se ter configurada nenhuma das hipóteses legais para adoção desse procedimento.

Quanto a possíveis inobservâncias a princípios constitucionais, bem como valores das exigências fiscais, pois que fundados na legislação, deixam de ser apreciados diante da limitação expressa do art. 88 da CLTA.

Não obstante consideradas corretas as exigências fiscais constantes dos autos, nenhuma vinculação com o ilícito se verificou em relação ao Coobrigado Moises da Cruz Simão de forma a atribuir a ele qualquer responsabilidade por tais exigências.

Demais argumentos apresentados na impugnação são insuficientes a elidir o feito fiscal.

Dos autos, às fls. 59, consta a informação de “reincidência não constatada”, e, diante da não vinculação específica da penalidade isolada do artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75, com as demais exigências constante do Auto de Infração, não se verificou óbice à aplicabilidade do permissivo legal do § 3º, do art. 53 da mesma Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 22/08/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Relator**

CC/MG